

locomotor-se, deverá comunicar a FUNPREV pelo telefone (14) 3227-1444 / 3223-7071 / 3223-7719 Ramal 23 "serviço social" e nós iremos até o local em que o segurado (a) encontra-se. Atenciosamente.

Divisão Previdenciária
Bauru, 22/12/2009

Perícia Médica

Concessão de Auxílio Doença: **Nome**

Nome	Matrícula Inicial	Período (dias)	Término
Paulo Ferreira	21.000	16/12/09	30
Aparecida dos Santos	24.069	21/12/09	30
Lucia Oshima	15.791	24/12/09	60
Neuza Aparecida Tarossi Vitorio	15.719	21/12/09	30

Os segurados(as) deverão agendar nova perícia nesta Fundação antes de seu vencimento, para prorrogação de auxílio doença ou alta, munidos de documentos médicos (atestado e/ou exames) sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Aptos para retornar às atividades profissionais:

Nome	Secretaria de Origem	Retornar em:
Paulo Ferreira	Vigilância	15/01/2010
Aparecida dos Santos	Secretaria da Saúde	20/01/09

RESOLUÇÃO N.º 30, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Define a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente da Funprev, de forma a contemplar o modelo de gestão, a estratégia de alocação de recursos entre os diversos segmentos de aplicação e os limites utilizados para investimentos, para o exercício de 2010.

O Conselho Curador da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, FUNPREV, CNPJ N.º 46.139.960/0001-38, no uso de suas atribuições legais, em atendimento à Resolução CMN 3790, de 24/09/2009 do Banco Central do Brasil.

RESOLVE:

Art. 1.º Os recursos da FUNPREV no exercício de 2010, devem ser aplicados conforme as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Art. 2.º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta resolução, os recursos da Funprev deverão ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável;
- III - imóveis

Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente serão alocados exclusivamente nos segmentos de renda fixa e variável.

Art. 3.º Para efeito desta resolução, são considerados recursos em moeda corrente as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pela Funprev.

Art. 4.º Quanto ao modelo de gestão, permanece a gestão própria, conforme definição na Resolução 01/2002 do Conselho Curador.

Art. 5.º Para fins de estratégia de alocação de recursos, fica adotado o mínimo atuarial de 6% (seis por cento) ao ano, mais a variação anual do IPCA.

Parágrafo único. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Art. 6.º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos em moeda corrente da Funprev subordinam-se aos seguintes limites:

- I - até 100% (cem por cento) em:
 - a)- títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);
 - b)- cotas de fundos de investimentos cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na Alinea "a" deste inciso, desde que assim conste nos regulamentos dos fundos;
- II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;
- III - até 80% (oitenta por cento) em:
 - a)- cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
 - b)- cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- IV - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito;
- V - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- VI - até 15% (quinze por cento), em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
- VII - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, desde que, cumulativamente com os recursos aplicados no inciso VI deste artigo, não excedam o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1.º As aplicações em títulos de emissão do Tesouro Nacional, deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco

Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2.º As aplicações previstas nos incisos III e V deste artigo subordinam-se a que o regulamento do fundo determine que os títulos privados que compõem suas carteiras sejam considerados de baixo risco de crédito e estejam limitados a 30% (trinta por cento) da composição da carteira do fundo.

§ 3.º Na hipótese das carteiras dos fundos de que tratam os incisos III e V deste artigo terem em suas composições depósitos a prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos, admite-se a alteração das limitações previstas no § 2.º, também deste artigo, desde que o regulamento do fundo determine:

I - que o somatório desses depósitos e o limite previsto no § 2.º deste artigo não ultrapasse 80% (oitenta por cento) da composição da carteira do fundo; e

II - que o valor do principal somado aos rendimentos previstos fique limitado ao valor máximo garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos para aplicações em um mesmo conglomerado financeiro.

§ 4.º As aplicações previstas nos incisos VI e VII deste artigo deverão ser consideradas como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

§ 5.º Parcela mínima de 70% (setenta por cento) de cada uma das aplicações previstas nos incisos I, alínea "b", III e V deste artigo deverá ter como parâmetro de rentabilidade um dos subíndices do Índice de Mercado Andima (IMA) ou composição de mais de um deles, com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia.

Art. 7.º No segmento de renda variável, os recursos em moeda corrente da Funprev, subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

II - até 20% (vinte por cento), em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

III - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimentos em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujo regulamento dos fundos determine que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;

IV - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como "Multimercado", constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem, cumulativo com o limite do inciso II;

V - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado, cumulativo com o limite do inciso II;

VI - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas na bolsa de valores.

§ 1.º - As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade dos recursos em moeda corrente da Funprev.

§ 2.º - Os valores já aportados até 31/12/2008, deverão ser mantidos nas atuais carteiras, aguardando a recuperação dos investimentos, podendo ser resgatados apenas quando atingirem a rentabilidade mínima do período, a qual fixamos em 10% (dez por cento) acima do CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro). Os aportes futuros em fundos de renda variável deverão ser avaliados e acompanhados pela Divisão Financeira da Funprev que observando a rentabilidade alcançada, efetuará resgates quando os mesmos atingirem o percentual mínimo de 8% (oito pontos percentuais) de rentabilidade sobre o capital inicial aplicado. Reaplicando os mesmos se a tendência do mercado for favorável.

Art. 8.º As alocações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os terrenos ou outros imóveis vinculados por lei à Funprev.

Parágrafo único. As aplicações de que trata este artigo não compõem os limites de aplicações em moeda corrente previstos nesta Resolução.

Art. 9.º Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta resolução, equiparam-se às aplicações realizadas diretamente pela Fundação, aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Art. 10. As aplicações referidas no artigo 6.º, inciso IV, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Art. 11. As aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, não podem exceder, no seu conjunto, 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente da Funprev.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 12. As aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos depósitos de poupança, o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora.

Art. 13. As aplicações da Funprev em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 14. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 6.º, inciso III, alíneas "a" e "b", e art. 7.º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente da Funprev.

Art. 15. O total das aplicações da Funprev em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, exceto as aplicações previstas no art. 6.º, inciso III, alínea "b", e art. 7.º, inciso I.

Art. 16. As aplicações previstas no art. 6.º, inciso III, alínea "b" e art. 7.º, inciso I, não podem exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo de investimento.

Art. 17. As aplicações previstas no art. 6.º, inciso III, alínea "b", e art. 7.º, inciso I, subordinam-se a que o regulamento do fundo:

I-determine aos gestores e administradores a obediência às regras e aos limites estabelecidos nesta

Resolução, bem como às normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e
II - preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por esta estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivos dar ciência aos cotistas sobre tais obrigatoriedades.

Parágrafo único. Os limites de aplicação e diversificação para os fundos de investimentos referidos no caput, quando mais restritivos, prevalecerão em relação àqueles previstos nas normas sobre fundos de investimento baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 18. Os fundos de investimento previdenciários classificados como ações de que trata o art. 7º, inciso I, subordinam-se aos seguintes limites:

I – até 100% (cem por cento) em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado ou Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo (BM&FBovespa);

II – até 90% (noventa por cento) em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível 1 da BM&FBovespa;

III – até 80% (oitenta por cento) em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Bovespa Mais da BM&FBovespa; e

IV – até 50% (cinquenta por cento) no caso de ações de emissão de companhias que não aquelas referidas nos incisos I, II e III.

Art. 19. Na aplicação dos recursos da Funprev em títulos e valores mobiliários, conforme disposto no art. 4º, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociação no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Art. 20. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM.

Art. 21. Os recursos da Funprev, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Art. 22. Caso a Funprev, na data da entrada em vigor desta Resolução possua aplicações em desacordo com o estabelecido, poderá mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os gestores da Funprev impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificadas, relativamente aos limites ora estabelecidos.

Art. 23. Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo de cento e oitenta dias, contados da data da ocorrência.

Art. 24. É vedado a Funprev:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que o ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.

Art. 25. Nos casos não previstos nesta Resolução, aplicam-se as disposições da Resolução CMN n.º 3790/09, do Banco Central.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor a partir de janeiro de 2010.

Bauru, 15 de dezembro de 2009.

CARLOS ROBERTO BATISTA DA SILVA - PRESIDENTE

VARLINO MARIANO DE SOUZA - SECRETÁRIA

RICARDO CHAMMA - MEMBRO

COHAB - Companhia de Habitação
Popular de Bauru
Edison Bastos Gasparini Júnior
Diretor Presidente

Horário de atendimento: 8h00 - 12h00 das 14h00 - 17h00

Endereço: Avenida Nações Unidas 30-31

Telefone Geral: 3235-9222

CEP: 17011-0001

- 1 - **Diretoria** - 3235-9225 e 3235-9226
- 2 - **Divisão de Arrecadação e Cobrança** - 3235-9211 e 3235-9223.
- 3 - **Divisão Jurídico Contencioso** - 3235-9209 e 3235-9210.
- 4 - **Divisão Jurídico Imobiliário** - 3235-9215 e 3235-9228
- 5 - **Divisão de Contratos e Transferência** - 3235-9205 e 3235-9212.
- 6 - **Divisão de FCVS** - 3235-9206 e 3235-9221.
- 7 - **Divisão de Recursos Humanos** - 3235-9208 e 3235-9214
- 8 - **CPD** - 3235-9216 e 3235-9218.
- 9 - **Compras** - 3235-9217.
- 10 - **Portaria** - 3235-9213.
- 11 - **Fax** - 3235-9202 e 3235-9224
- 12 - **Divisão de Engenharia** - 3235-9204.
- 13 - **Divisão de Contabilidade** - 3235-9207 e 3235-9219.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO de DEBORA MARIA SCRIPTOR, requerido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU, com prazo de 15 (quinze) dias. A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU, FAZ SABER que **DEBORA MARIA SCRIPTOR** anteriormente domiciliado(a)(s) na Rua Alceu Cariola, nº 4-11, N.H. Ficom V, em Bauru – SP, comprometeu(ram)-se a financiar a unidade residencial localizada no endereço acima mencionado, mediante contrato de compromisso de compra e venda, o qual possui cláusula contratual expressa prevendo como motivo de rescisão de contrato e consequente reversão da posse do imóvel para a COHAB/BAURU a falta de pagamento de 03 (três) prestações mensais. Em razão de ter(em) faltado ao pagamento de **40 prestações**, totalizando o débito o valor de **RS 15.048,67**, e estando o(s) requerido(s) em local ignorado, pelo presente ficam o(s) mesmo(s) **NOTIFICADO(S)** do débito existente e, ainda, cliente(s) de que terão o prazo de 15 dias, após decorrido o prazo fixado neste edital, para quitar o débito na sede da COHAB/BAURU, localizada na Av. Nações Unidas, 30-31, Bauru – SP. Bauru, 21 de dezembro de 2009.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO de MARIA ANTONIA DE PAULA SOARES, requerido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU, com prazo de 15 (quinze) dias. A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU, FAZ SABER que **MARIA ANTONIA DE PAULA SOARES** anteriormente domiciliado(a)(s) na Rua Jose Alves Seabra, nº 6-5, N. H. Ficom V, em Bauru – SP, comprometeu(ram)-se a financiar a unidade residencial localizada no endereço acima mencionado, mediante contrato de compromisso de compra e venda, o qual possui cláusula contratual expressa prevendo como motivo de rescisão de contrato e consequente reversão da posse do imóvel para a COHAB/BAURU a falta de pagamento de 03 (três) prestações mensais. Em razão de ter(em) faltado ao pagamento de **41 prestações**, totalizando o débito o valor de **RS 7.769,75**, e estando o(s) requerido(s) em local ignorado, pelo presente ficam o(s) mesmo(s) **NOTIFICADO(S)** do débito existente e, ainda, cliente(s) de que terão o prazo de 15 dias, após decorrido o prazo fixado neste edital, para quitar o débito na sede da COHAB/BAURU, localizada na Av. Nações Unidas, 30-31, Bauru – SP. Bauru, 21 de dezembro de 2009.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO de MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e OSMAR CESAR DE OLIVEIRA, requerido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU, com prazo de 15 (quinze) dias. A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU, FAZ SABER que **MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e OSMAR CESAR DE OLIVEIRA** anteriormente domiciliado(a)(s) na Av. Engenheiro Paulo de Frontin, nº 27-30, N. H. Procred I e II, em Bauru – SP, comprometeu(ram)-se a financiar a unidade residencial localizada no endereço acima mencionado, mediante contrato de compromisso de compra e venda, o qual possui cláusula contratual expressa prevendo como motivo de rescisão de contrato e consequente reversão da posse do imóvel para a COHAB/BAURU a falta de pagamento de 03 (três) prestações mensais. Em razão de ter(em) faltado ao pagamento de **113 prestações**, totalizando o débito o valor de **RS 17.945,48**, e estando o(s) requerido(s) em local ignorado, pelo presente ficam o(s) mesmo(s) **NOTIFICADO(S)** do débito existente e, ainda, cliente(s) de que terão o prazo de 15 dias, após decorrido o prazo fixado neste edital, para quitar o débito na sede da COHAB/BAURU, localizada na Av. Nações Unidas, 30-31, Bauru – SP. Bauru, 21 de dezembro de 2009.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO de CELSO LOPES DOS SANTOS e ZILDA LOPES DOS SANTOS, requerido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU, com prazo de 15 (quinze) dias. A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU, FAZ SABER que **CELSO LOPES DOS SANTOS e ZILDA LOPES DOS SANTOS** anteriormente domiciliado(a)(s) na Rua Luiz de Souza, nº 7-5, N. H. Procred I e II, em Bauru – SP, comprometeu(ram)-se a financiar a unidade residencial localizada no endereço acima mencionado, mediante contrato de compromisso de compra e venda, o qual possui cláusula contratual expressa prevendo como motivo de rescisão de contrato e consequente reversão da posse do imóvel para a COHAB/BAURU a falta de pagamento de 03 (três) prestações mensais. Em razão de ter(em) faltado ao pagamento de **121 prestações**, totalizando o débito o valor de **RS 37.745,02**, e estando o(s) requerido(s) em local ignorado, pelo presente ficam o(s) mesmo(s) **NOTIFICADO(S)** do débito existente e, ainda, cliente(s) de que terão o prazo de 15 dias, após decorrido o prazo fixado neste edital, para quitar o débito na sede da COHAB/BAURU, localizada na Av. Nações Unidas, 30-31, Bauru – SP. Bauru, 21 de dezembro de 2009.

Diário Oficial de Bauru

Publicação centralizada e coordenada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria dos Negócios Jurídicos e determinada pela Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal de Bauru. Praça das Cerejeiras nº 1-59 CEP 17014-500 Bauru - São Paulo.

Esta publicação circula às terças-feiras, quintas-feiras e aos sábados e é distribuída gratuitamente, podendo ser encontrada na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Secretarias Municipais e Administrações Regionais da Prefeitura Municipal de Bauru, DAE - Departamento de Água e Esgoto, EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, FUNPREV - Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, Departamento de Administração de Materiais.

E-MAIL:

diariooficial@bauru.sp.gov.br

FONE: 3235-1041